



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10835.002957/2003-82
Recurso nº. : 141.496 – Embargos de Declaração
Matéria : IRF – EX: DE 1998
Recorrente : Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC
Recorrida : 3ª TURMA DA DRJ/ Ribeirão Preto – SP.
Sessão de : 06 de dezembro 2007
Acórdão nº. : 101-96.487

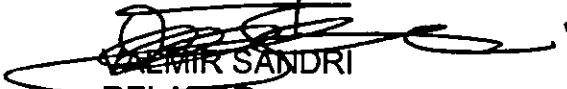
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Havendo omissão no acórdão embargado, acolhe-se os embargos de declaração interpostos para suprir a omissão apontada.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para sanar a omissão no voto condutor e ratificar o acórdão nr. 101-95.493, de 27.04.2006, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ADEMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

D

PROCESSO Nº. : 10835.002957/2003-82
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.487

Recurso nº. : 141.496 – Embargos de Declaração
Recorrente : Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC

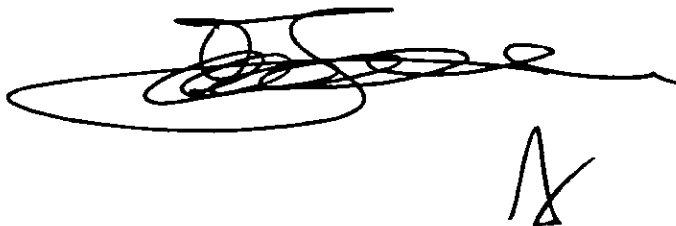
RELATÓRIO

Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, já qualificada nos autos, interpôs Embargos de Declaração de acórdão proferido por essa E. Câmara – Acórdão n. 101-95.493 – Sessão de 27.04.2006 -, ao argumento de que a referida decisão não se manifestou quanto a sua alegação de duplicidade de tributação.

Em síntese, alega que uma vez arbitrado o lucro, conforme expôs em sua impugnação e recurso apresentada nos autos do processo administrativo nº 10835.001193/2003-16, o valor dos lucros obtidos mediante a aplicação do percentual de 38,40% sobre a receita, não sofre mais a incidência na distribuição aos sócios, a partir da Lei nº 9.430/96.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos apresentados.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

VOTO

CONSELHEIRO VALMIR SANDRI , Relator

Os embargos de declaração é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Alega a Embargante em seu embargos de declaração que a decisão embargada não se manifestou acerca da duplicidade de tributação, tendo em vista que teve seus resultados apurados pelo método do arbitramento na forma dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.981/95, e sendo assim, o valor dos lucros obtidos mediante a aplicação do percentual de 38,40 sobre a receita, não sofre mais a incidência na distribuição aos sócios, a partir da Lei n. 9.430/96.

De fato, a despeito de ter havido na ementa do Acórdão embargado referencia acerca da tributação dos pagamentos efetuados a beneficiários não identificados e sobre pagamentos sem causa, por um lapso, este Relator deixou de enfrentar no voto a matéria ora embargada, merecendo, assim, ser acolhido os embargos ora interpostos para suprir a omissão apontada.

Em seu recurso alegou a Embargante à impropriedade do lançamento em relação à tributação do Imposto de Renda de Fonte, eis que o pagamento a que se deu causa foram efetuados a beneficiários identificados, e não ao contrário como dito no Auto de Infração, e que cada valor despendido constitui-se em receita da empresa beneficiária sobre a qual incidiu os tributos, e por não ter havido compensação de IRRF por parte delas, corresponde a tributar duas vezes a mesma receita pelo mesmo tributo.

Não é bem assim. Por previsão expressa do artigo 61, § 1º e 3º da Lei nº 8.981/95 – Art. 675 do RIR/99 -, está sujeito à tributação exclusivamente na fonte, todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou, ainda, os pagamentos efetuados e os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a

PROCESSO Nº. : 10835.002957/2003-82
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.487

sua causa, bem como os pagamentos de despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores.

No presente caso, a despeito de determinados pagamentos terem sido registrados com a respectiva nota fiscal identificando os supostos beneficiários, há ausência de provas nos autos de que as respectivas despesas são usuais, normais e necessárias à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora. Ao contrário, o que se vê das provas carreadas aos autos pela fiscalização, é que a Embargante efetuou pagamentos em benefícios de sócios e parentes, bem como a empresas inidôneas perante a administração federal.

Dessa forma, inaplicável para o presente caso o entendimento da Embargante no sentido de que a partir do ano-calendário de 1996, não mais haveria incidência na distribuição de lucros aos sócios, eis que não se trata aqui do disposto no art. 10 da Lei n. 9.249/95 – art. 654 do RIR/99, mas sim, como já dito antes, do disposto no artigo 61, § 1º e 3º da Lei nº 8.981/95 – Art. 675 do RIR/99, por se tratar de desvios de recursos da entidade para associados, familiares, terceiros e a pessoas não identificadas, descritas e demonstradas no Termo de Constatação e Notificação Fiscal de 16.10.2003.

Pelo exposto, ACOLHO os Embargos para sanar a omissão apontada e ratificar o Acórdão n. 101-95.493.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.


VALMIR SANDRI